



Agravo de Instrumento nº 0057028-13.2026.8.19.0000

Agravante: **RENATO DALE COUTO**

Agravado: **FRANCISCO LEÃO DIEGUES**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE DEFERE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NA SEGUNDA FASE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de exigir contas em sua segunda fase, na qual o réu apresentou contas e documentos e o autor as impugnou por alegada inobservância da forma legal, insuficiência documental e divergências em repasses e despesas, com pedido subsidiário de perícia contábil.

2. O juízo de origem afastou a rediscussão sobre a condição de administrador formal da sociedade, reconheceu divergência contábil relevante entre as partes e deferiu a produção de prova pericial contábil para apuração da adequação das contas, da regularidade documental dos lançamentos e do saldo final.

3. O réu interpôs agravo de instrumento. Sustentou que não impugnava, em tese, a possibilidade de perícia, mas sua necessidade no caso concreto e a amplitude da prova deferida. Requereu o afastamento da perícia ou, subsidiariamente, a restrição de seu objeto aos lançamentos e documentos especificamente impugnados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de exigir contas, defere prova pericial contábil; e (ii) saber se, em caráter subsidiário,



seria possível restringir o objeto da perícia aos pontos especificamente controvertidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que defere a realização de prova pericial contábil não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC. O rol legal é taxativo, com mitigação apenas nas situações de urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em apelação.

6. A determinação de perícia contábil não evidencia urgência apta a autorizar o cabimento excepcional do agravo de instrumento. A insurgência pode ser renovada em recurso diferido, sem inutilidade do controle jurisdicional posterior.

7. Ainda que se admitisse o recurso, a decisão agravada encontraria amparo no art. 370 do CPC. O magistrado pode determinar as provas necessárias à instrução, sobretudo quando a apuração do saldo depende de exame técnico e não pode ser resolvida por simples cálculo aritmético.

8. A controvérsia apresenta complexidade contábil objetiva. Há diferença expressiva entre os saldos apontados pelas partes, questionamentos sobre repasses a terceiros e necessidade de verificação documental de receitas e despesas de sociedades empresárias em extenso período.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A decisão interlocutória que defere prova pericial contábil na segunda fase da ação de exigir contas não se enquadra, em regra, nas hipóteses do art. 1.015 do CPC. 2. A taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige demonstração de urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em apelação. 3. A determinação de prova pericial contábil, por si só, não configura urgência apta a autorizar o cabimento do agravo de instrumento. 4. A



produção de prova técnica insere-se no poder instrutório do magistrado quando a controvérsia contábil ultrapassa a possibilidade de apuração por cálculo simples."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 465, §§ 1º, 2º e 3º, 550, § 6º, 932, III, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520, Tema 988; STJ, REsp nº 1.696.396, Tema 988; TJRJ, AI nº 0019935-16.2026.8.19.0000, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 29.07.2026.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO DALE COUTO contra decisão do Juízo da 4ª Vara Empresarial que, nos autos da ação de exigir contas proposta por FRANCISCO LEÃO DIEGUES, determinou a realização de prova pericial, nos seguintes termos:

Trata-se da segunda fase da ação de exigir contas, na qual o réu apresentou suas contas às fls. 1.720/1.989, aduzindo, em síntese, que o autor exercia a administração de fato e justificando os repasses realizados a familiares e a terceiros.

O autor impugnou as contas apresentadas (fls. 1.994/2.004), alegando inobservância da forma mercantil exigida pelo art. 551 do CPC, insuficiência documental e excesso nos repasses aos Srs. Alexandre Dale Couto e Conrado Groth Couto, em valores superiores aos previstos nos contratos de prestação de serviços. Requereu a adoção de sua própria planilha ou, subsidiariamente, a realização de prova pericial contábil.

O réu manifestou-se sobre a impugnação (fls. 2.010/2.012), defendendo a regularidade de suas contas e concordando com a realização da perícia contábil de forma subsidiária. Nova manifestação do autor às fls. 2.017/2.021, reiterando os termos de sua impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação do réu de que o autor exercia a administração de fato da sociedade. Conforme já decidido na

sentença que encerrou a primeira fase deste procedimento (fls. 1.180/1.181), restou reconhecido que o réu é o administrador formal da sociedade, recaiando sobre ele o dever legal de prestar contas. A rediscussão desta matéria encontra-se preclusa.

Analisando as contas prestadas pelo réu e a respectiva impugnação do autor, verifica-se que há profunda divergência aritmética e contábil entre as partes. O réu aponta um saldo devedor ao autor de R\$ 59.474,40, enquanto o autor afirma ser credor da quantia de R\$ 1.573.342,18.

Ademais, a documentação colacionada pelo réu não se apresenta de forma plenamente inteligível sob a ótica contábil rigorosa, havendo questionamentos específicos sobre o descompasso entre os valores contratados com prestadores de serviços (familiares do réu) e os montantes efetivamente repassados, bem como sobre a comprovação de despesas em espécie supostamente destinadas a instituições de ensino.

Por conseguinte, observando a complexidade das movimentações financeiras, o volume de recursos envolvidos e a impossibilidade de apuração do saldo mediante simples cálculo aritmético pelo Juízo, revela-se imprescindível a produção de prova pericial contábil, nos exatos termos do art. 550, § 6º, do CPC.

Sendo assim, DEFIRO a produção de prova pericial contábil que deverá levar em consideração o período do dia 10/11/2008 até a data da apresentação de contas.

Fixo como pontos controvertidos a serem dirimidos pelo expert:

- a) A adequação formal e material das contas apresentadas pelo réu;
- b) A verificação da exatidão das receitas auferidas e das despesas realizadas pelas sociedades (Locker Locação de Móveis Ltda. e Tecno Locker Locação de Bens Ltda. - ME) no período objeto da lide;
- c) A apuração da regularidade contábil e documental dos repasses financeiros efetuados aos Srs. Alexandre Dale Couto e Conrado Groth Couto, confrontando-os com os respectivos contratos de prestação de serviços;
- d) A constatação da existência de lastro documental idôneo (recibos, notas fiscais) para os saques em espécie alegadamente destinados aos Colégios Santo Agostinho do Novo Leblon e do Leblon;
- e) A apuração final do saldo credor ou devedor existente entre as partes.

Nomeio como Perito do Juízo o(a) Dr(a). ADRIANO DE MACEDO SOARES, Perito Contábil, adrianomacedopi@gmail.com, que deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de currículo e comprovação de especialização (art. 465, § 2º, do CPC).

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333 – Centro

Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: 21 3133-6012 – E-mail: 07cdipri@tjrj.jus.br

ANV

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (art. 465, § 1º, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC).

Em razões recursais, o agravante sustenta que o recurso não pretenderia afastar, em tese, a possibilidade de produção de prova pericial na segunda fase da ação de exigir contas, mas apenas impugnar a amplitude conferida à perícia determinada pelo juízo de origem. Afirmar que, reconhecido na primeira fase o dever de prestar contas, teria apresentado as contas com os documentos que entendeu pertinentes, esclarecendo os principais lançamentos controvertidos, concluindo pela existência de saldo de R\$ 59.474,40 em favor do agravado. Aduz que a impugnação adversa não teria sido acompanhada de nova documentação contábil produzida a partir das contas apresentadas, nem de demonstrativo técnico analítico capaz de confrontar a integralidade dos lançamentos, tendo o agravado se reportado, em essência, a documentos já existentes nos autos e à planilha de fl. 25, para sustentar que deveria ter recebido R\$ 1.573.342,18. Defende, assim, que os questionamentos seriam específicos e não autorizariam a instauração de verdadeira auditoria judicial global sobre todas as receitas e despesas de duas sociedades empresárias desde 10/11/2008, com transferência ao perito da tarefa de reconstruir amplamente a movimentação contábil para, apenas ao final, apurar eventual saldo.

Ao final, o recorrente requerer a concessão de efeito suspensivo para sustar o início dos trabalhos periciais até o julgamento do recurso e, no mérito, pugna pela reforma da decisão para afastar a realização da perícia contábil. Subsidiariamente, pede a reforma parcial da decisão para restringir o objeto da perícia aos lançamentos, operações e documentos concreta e fundamentadamente impugnados pelo agravado.

É o relatório.

O recorrente se insurge-se contra decisão que, em segunda fase de ação de exigir contas, determinou a realização de perícia contábil, necessária a apuração de existência de saldo, considerada a divergência apresentada pelas partes.

Todavia, da leitura do rol constante do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, verifica-se que a decisão que tal decisão não foi contemplada em nenhum dos seus incisos.



Trata-se de opção política adotada pelo legislador no tocante à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que, doravante, ficam limitadas às situações estritamente previstas no mencionado rol, que é taxativo.

Tampouco enquadra-se a hipótese na orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsps n.º 1.704.520 e 1.696.396) a respeito da mitigação da regra prevista no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ilustra-se:

Tema 988: O rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Isto porque não se extrai da determinação pela realização da prova pericial requisito de urgência que justifique a excepcionalidade do cabimento do instrumento. A ausência de análise da questão neste momento processual não implica inutilidade de julgamento em eventual recurso de apelação.

Com efeito, a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, exige a demonstração do requisito da urgência, de modo que a parte não possa aguardar o regular trâmite processual sem que isso resulte na inutilidade do recurso diferido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO QUE DEFERIU PROVA PERICIAL CONTÁBIL E IMPUTOU AO RÉU O CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na segunda fase de ação de exigir contas que determinou a realização de perícia contábil e atribuiu ao réu, ora agravante, o custeio integral dos honorários periciais, com fundamento no art. 95 do CPC. O agravante sustentou que apresentou regularmente as contas exigidas e que a autora teria formulado impugnação genérica, sem observância do art. 550, §3º, do CPC, circunstância que impediria a instauração da fase instrutória e a realização de perícia contábil.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de exigir contas, defere a produção de prova pericial contábil e nomeia perito, atribuindo à parte o custeio dos honorários periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

(i) O art. 1.015 do CPC estabelece rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, admitindo-se sua mitigação apenas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988.

(ii) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que decisões interlocutórias que deferem produção de prova pericial não ostentam caráter de urgência apto a justificar a recorribilidade imediata, por se tratar de matéria relacionada à instrução probatória, passível de impugnação diferida em apelação.

(iii) Na ação de exigir contas, a atividade jurisdicional desenvolvida na segunda fase possui natureza cognitiva, razão pela qual a decisão que defere prova pericial contábil não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, nem autoriza, por si só, a aplicação da taxatividade mitigada.

(iv) A alegação de ausência de impugnação específica das contas não conduz automaticamente à homologação das contas prestadas nem impede a produção de prova técnica quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, entende necessária a instrução para adequada formação de seu convencimento.

(v) O juízo de origem reconheceu a complexidade da demanda, envolvendo período de dez exercícios financeiros e milhares de documentos, circunstâncias que justificam a realização de perícia contábil.

(vi) O próprio agravante admitiu a inviabilidade de juntada integral da documentação aos autos, informou a existência de mais de mil arquivos digitais e requereu expressamente a realização de prova pericial, reconhecendo sua relevância para o deslinde da controvérsia.

(vii) Não se verificou risco de lesão grave ou de difícil reparação, tampouco inutilidade do exame da matéria em futura apelação, sendo possível a rediscussão da questão na forma do art. 1.009, §1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Agravo de instrumento não conhecido, prejudicado o julgamento do agravo interno.

Tese de julgamento: A decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de exigir contas, defere a produção de prova pericial contábil e atribui à parte requerente o custeio dos honorários periciais não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC, nem autoriza a



aplicação da taxatividade mitigada na ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em apelação. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 95, 550, §3º, 1.009, §1º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.940.152/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 01.06.2026; STJ, REsp nº 1.821.793/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20.08.2019; STJ, Tema Repetitivo 988; STJ, REsp nº 1.943.830/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21.09.2021; TJRJ, AI nº 0022246-77.2026.8.19.0000, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, j. 09.04.2026; TJRJ, AI nº 0091063-33.2025.8.19.0000, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 24.11.2025; TJRJ, AI nº 0083341-79.2024.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, j. 08.10.2024. (0019935-16.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 29/07/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Vale ressaltar, porém, que mesmo se fosse o caso de admitir o recurso, este estaria fadado ao não provimento. Na forma do que dispõe o artigo 370 do CPC, a determinação das provas necessárias está abarcada pelo poder instrutório do magistrado, sem que isto implique em pré-julgamento da causa. No caso da segunda fase da ação de prestação de contas, a instrução envolve a análise de elementos contábeis que, quando ultrapassam o que pode ser dirimido mediante cálculos aritméticos simples, exigem a intervenção de um perito da área. Neste caso, isto ainda se faz mais evidente, dado à quantidade de documentos apresentados pelas partes e à necessidade de apurar a significativa diferença de saldos por elas encontrada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** o agravo.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator